PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para conferir natureza remuneratória aos valores percebidos a título de horas de repouso e alimentação e de trabalho noturno pelos empregados de que trata a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.	3°	 											

- § 1º Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os itens I e II deste artigo.
- § 2º Os valores pagos à conta de horas de repouso e alimentação têm natureza remuneratória." (NR)
 - Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que disciplina o regime de trabalho dos empregados nas empresas petrolíferas e petroquímicas, prevê que, ao empregado submetido ao regime de revezamento de oito horas, assegura-se o pagamento em dobro da hora de repouso e de alimentação suprimida (inciso II do art. 3º).

Ocorre que tem sido questionada perante o Judiciário a natureza jurídica dessa parcela, ou seja, se ela tem natureza salarial, remuneratória portanto, ou indenizatória. Dependendo do entendimento, a parcela sofrerá a incidência ou não das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente, discute-se se sobre esse valor incide a contribuição previdenciária, havendo jurisprudência tanto conferindo natureza remuneratória quanto indenizatória.

A nosso ver, o pagamento dessa parcela decorre de uma obrigação trabalhista, pois o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador é remunerado mediante o pagamento de salário. O fato de haver o pagamento do horário de descanso e alimentação configura mero incremento salarial, não modificando a sua natureza. Logo, o que temos aqui é a retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição que o empregado dedicou à empresa.

Sendo inequívoco o alcance social e o interesse público da proposição, estamos certos de que contaremos com o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA

2017-15261